



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

MUITO URGENTE

Procº nº 115/2009 - Lº 115
Ofº nº 12796/2009, de 2009-06-08

Exm.º Senhor
Dr. Osvaldo de Castro,
M. I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República:

Sua Referência:
Ofº nº 390/1ª - CACDLG (pós-RAR)2009

ASSUNTO: Proposta de Lei 272/X/4ª (Gov.).

Reportando-me ao ofício em referência e em cumprimento do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, cópia do Parecer elaborado por Membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei 272/X/4ª (Gov.).

Com os melhores cumprimentos, de elevada consideração.

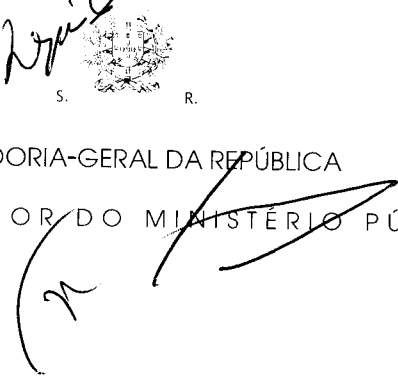
O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA,

(Carlos José de Sousa Mendes)

393873_1
AS/

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	315920
Entreda/Entrada n.º	533
Data:	15/06/2009

URGENTE
 Livro de 22 folhas
 Solicita também do P.S.M.P.?
 Solicita a P.A.P.D.G.
 Solicita o Presidente da República
 da Assembleia da República



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Comentários do Conselho Superior do Ministério Público
 à Proposta de Lei 272/X/4ª (GOV)**

Solicitou o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, ao Conselho Superior do Ministério Público, o envio de parecer sobre a Proposta de Lei em referência, a qual “*procede à segunda alteração à Lei nº 57/98, de 18 de Agosto, adaptando o regime de identificação criminal à responsabilidade penal das pessoas colectivas*”, o que se passa a fazer.

*

Como decorre da respectiva Exposição de Motivos, a proposta de lei em causa visa adaptar o regime regulador do registo criminal à revisão do Código Penal, operada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, por forma a que aquele possa espelhar adequadamente a situação criminal das pessoas colectivas e equiparadas.

O autor da Proposta de Lei aproveita ainda esta iniciativa para proceder “à actualização de algumas referências a entidades públicas e a actos legislativos”.

As alterações à Lei da Identificação Criminal (Lei nº 57/98, de 18 de Agosto) adaptam as normas do registo criminal, para que estas abranjam, igualmente, as decisões respeitantes às pessoas colectivas.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estas adaptações consistem, fundamentalmente, na previsão de registo de condenações de pessoas colectivas, em sede criminal, o que não acontece na actual Lei.

Neste sentido são feitos alguns ajustamentos de redacção no artigo 1º, sendo alargado o registo às decisões e comunicações das decisões elencadas no artigo 5º do mesmo diploma, quer as decisões sejam proferidas por tribunais portugueses, quer por tribunais estrangeiros.

Neste último caso, as decisões sujeitas a registo são as relativas às pessoas colectivas ou entidades equiparadas - que, recorda-se, nos termos do nº5, do artigo 11º, do Código Penal, para efeitos de responsabilidade criminal, são as sociedades civis e as associações de facto - que tenham em Portugal a sua sede, administração efectiva ou representação permanente.

No artigo 5º introduzem-se alterações nas decisões sujeitas a registo criminal, que passam a incluir a reabilitação ou a extinção da pessoa colectiva ou entidade equiparada, aqui incluída a sua fusão ou cisão, bem como a substituição de penas ou de medidas de segurança, repercutindo, deste modo, em sede de registo criminal, as alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro.

No artigo 7º são também introduzidas algumas alterações das normas que regulam o acesso ao registo criminal por parte das pessoas colectivas, bem como a entidades oficiais de Estados Terceiros, nos termos já existentes para as entidades oficiais dos Estados Membros da União Europeia, sempre no respeito pelas convenções internacionais ou por acordos internacionais em casos de reciprocidade.



S. R.
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Também neste artigo fica previsto o acesso ao registo criminal por parte “das entidades públicas encarregadas da supervisão da actividade económica” relativamente à informação referente às pessoas colectivas ou equiparadas.

Embora o conceito de “entidade pública encarregada da supervisão da actividade económica” seja demasiado vago e impreciso e, deste modo, susceptível de gerar dúvidas sobre quem tem, efectivamente, direito de acesso ao registo, não nos parece necessária a alteração da norma no sentido do aprofundamento do conceito, na medida em que este acesso não é directo e necessitará sempre, caso a caso, de autorização do Ministro da Justiça.

Fica prevista, também, a possibilidade do registo da contumácia relativamente a pessoas colectivas, o que requer, contudo, a alteração prévia de outros diplomas legais, nomeadamente o Decreto-lei nº 381/98, de 27 de Novembro e o Decreto-lei nº 62/99, de 2 de Março

No campo da alteração de referências a entidades públicas, substitui-se a anterior referência à Direcção-Geral dos Serviços Judiciários pela actual nomenclatura, ou seja, Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Fazem-se ainda algumas actualizações, pertinentes, quanto a remissões para outros diplomas legais.

Em resumo, a Proposta de Lei procede à adaptação da legislação referente ao registo criminal à redacção actual do Código Penal, para além de efectuar a pequenos e necessários ajustamentos a outros diplomas legais.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Estas alterações são pertinentes e estão propostas em termos que não suscitam qualquer objecção por parte do Conselho Superior do Ministério Público.

Lisboa, 5 de Junho de 2009.

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

António José Barradas Leitão